

DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Nomes dos autores: Beatriz Paulino Silva Ribeiro e Yasmim de Castro Malheiro

Graduandas do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

Orientador: Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Titulação Acadêmica: Prof. Dr. Em Sociologia e Direito pela UFF.

RESUMO

Este trabalho explorou a complexa inserção do direito ao esquecimento no âmbito do direito civil brasileiro, frente aos desafios impostos pela era digital. O objetivo principal foi analisar sua relevância como mecanismo de proteção aos direitos da personalidade, buscando equilibrar esse direito com a liberdade de expressão e o direito à informação. A pesquisa utilizou uma abordagem descritiva e exploratória, fundamentada em fontes bibliográficas e documentais, incluindo a legislação nacional (Constituição Federal, Código Civil, LGPD) e internacional (GDPR), além da análise de decisões judiciais relevantes do STF e STJ e comparações com abordagens europeias. As principais conclusões indicam que, apesar da ausência de legislação específica, o direito ao esquecimento surge como uma resposta legítima à exposição e perpetuação de informações na internet, essencial para a proteção da privacidade, honra e imagem e para a ressocialização de indivíduos. Contudo, sua aplicação enfrenta desafios consideráveis, especialmente no que tange à ponderação de direitos fundamentais e à perenidade das informações no ambiente digital. Embora o STF tenha declarado a incompatibilidade do direito ao esquecimento como instituto autônomo em casos de informações verídicas e lícitamente obtidas, o trabalho salienta a necessidade de interpretação cuidadosa dos princípios constitucionais para garantir a dignidade humana. Assim, o direito civil assume um papel crucial no equilíbrio entre a durabilidade da informação e a capacidade do indivíduo de ressignificar sua história, entendendo que o esquecimento não equivale à censura, mas à possibilidade de seguir em frente.

Palavras-chave: Direito do esquecimento, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e direito à informação.

ABSTRACT

This study explored the complex integration of the right to be forgotten within the scope of Brazilian civil law, facing the challenges posed by the digital age. The primary objective was to analyze its relevance as a mechanism for protecting personality rights, seeking to balance this right with freedom of expression and the right to information. The research employed a descriptive and exploratory approach, grounded in bibliographic and documentary sources, including national (Federal Constitution, Civil Code, LGPD) and international (GDPR) legislation, alongside an analysis of important court decisions from the STF (Brazilian Supreme Court) and STJ (Superior Court of Justice), and comparisons with European approaches. The main conclusions indicate that, despite the absence of specific legislation, the right to be forgotten emerges as a legitimate response to the exposure and perpetuation of information online, essential for protecting privacy, honor, and image, and for the resocialization of individuals. However, its

application faces considerable challenges, especially regarding the balancing of fundamental rights and the perpetuity of information in the digital environment. Although the STF has declared the incompatibility of the right to be forgotten as an autonomous institute in cases of truthful and lawfully obtained information, the work highlights the need for a careful interpretation of constitutional principles to ensure human dignity. Therefore, civil law assumes a crucial role in balancing the durability of information with an individual's capacity to reframe their own history, understanding that forgetting is not censorship, but rather the possibility of moving forward.

Keywords: Right to be forgotten, GDPR (General Data Protection Regulation), right to information.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento surge como uma resposta à exposição e perpetuação das informações na internet, permitindo que algumas pessoas ou a imprensa controlem a exposição de fatos antigos que não possuem relevância no contexto atual. Este direito está ligado à proteção da privacidade, honra e imagem, sendo essencial para a preservação da dignidade humana.

A problemática em volta do direito ao esquecimento como forma de proteção aos direitos da personalidade é abordada com a seguinte questão: “Como equilibrar o direito ao esquecimento com a liberdade de expressão e o direito à informação, garantindo a proteção da dignidade e da privacidade do indivíduo?”. Este questionamento admite a análise dos desafios que surgem na aplicação do direito ao esquecimento, considerando o contexto a ser apresentado.

O direito ao esquecimento pode gerar conflitos de direitos ao esbarrar com a liberdade de expressão e o direito da informação, principalmente em um contexto em que notícias e informações têm relevância pública. Como garantir que a retirada da informação não impeça a divulgação de fatos significativos ou prejudique o direito do público à informação?

Quais os parâmetros devem ser estabelecidos para determinar quando será apropriado conjurar o direito ao esquecimento? Essa dúvida envolve questões sobre a relevância das informações, o tempo decorrido desde os eventos e o impacto na vida do indivíduo.

No entanto, a aplicação desse direito enfrenta desafios importantes ao decidir quais informações são pertinentes e quais são irrelevantes ao público. O debate tem sido abordado pelo

Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), que buscam definir margens para não comprometer a liberdade de expressão e o acesso à informação.¹

Diante desse contexto a aplicação do direito ao esquecimento torna-se ainda mais relevante no contexto da reintegração social dos apenados e o equilíbrio com a proteção à privacidade e o direito à informação, que até o presente momento fica mais difícil de controlar com o avanço da tecnologia, visto que qualquer pessoa pode falar sobre um assunto na internet e “viralizar” nas redes sociais. Além disso, a ausência do direito do esquecimento aplica uma “pena perpétua” social, dificultando a ressocialização e afetando a vida profissional, relações pessoais e reintegração em comunidades.

Ainda que o direito ao esquecimento seja necessário para proteger os direitos da personalidade, não é absoluto. Requer equilíbrio com outros direitos constitucionais, visto que sua eficácia é complicada pela globalização das informações na era digital, exigindo que a proteção individual e os interesses coletivos sejam avaliados de forma cuidadosa.

Analisar o direito ao esquecimento como um mecanismo de proteção aos direitos da personalidade, analisando sua relevância e encadeamento no contexto jurídico e social contemporâneo, e levando em consideração a liberdade de expressão do pensamento e de imprensa e em outros países, especialmente na União Europeia.

O trabalho tem como objetivos específicos definir os direitos da personalidade, examinar o direito ao esquecimento, analisar a aplicação do direito ao esquecimento, identificar desafios jurídicos no direito civil, propor diretrizes para o contraste com a liberdade.

O direito ao esquecimento é um assunto que não é tratado na legislação brasileira, entretanto, é um tema fundamental pois protege o direito da personalidade em um ambiente digital, onde informações pessoais estão facilmente acessíveis. Esse direito permite a remoção de dados prejudiciais à dignidade e privacidade dos indivíduos, sendo crucial para a ressocialização.

¹ O STF decidiu no RE 1.010.606/RJ (caso Aída Curi) que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição. Já o STJ, em decisões como o REsp 1.334.097/RJ, admite a exclusão de dados de buscadores em casos excepcionais, como absolvições, para proteger a dignidade da pessoa humana.

Este trabalho justifica-se pela necessidade de analisar as diretrizes estabelecidas pela doutrina, promovendo um debate sobre o equilíbrio entre o direito ao esquecimento e o as liberdades de expressão do pensamento e de imprensa no Brasil.

Embora seja um tema muito recente e passível de debate², o STF E STJ já entendem que o direito ao esquecimento é incompatível Constituição. Na VI Jornada de Direito Civil do Conselho Da Justiça Federal (CJF), que ocorreu em março de 2013, em Brasília. Foi mencionado sobre o respectivo tema, afirmando que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, Enunciado 531. O direito ao esquecimento não é um direito absoluto, da mesma forma que a liberdade de expressão. Contudo, ele pode ser conjurado quando entender que houve grave ofensa à dignidade da pessoa humana.

O Enunciado serve como citação para o desenvolvimento de pesquisas, de publicações, de decisões e de peças processuais. O direito ao esquecimento tem mais de 10.000 processos no sistema brasileiro, e os principais processos são sobre o direito de imagem.

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) adota uma abordagem descritiva e exploratória para analisar o Direito ao Esquecimento no Direito Civil, buscando compreender seus conceitos, casos e legislações, além de investigar pontos ainda pouco definidos na doutrina e jurisprudência.

Para tanto, a pesquisa fundamenta-se em fontes bibliográficas e documentais, tais como livros, artigos científicos, dissertações, teses e legislações nacionais — entre elas, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), o Código Civil e a Constituição Federal —, além de normas internacionais, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (General Data Protection Regulation – GDPR), da União Europeia.

Serão analisadas decisões judiciais relevantes, como o Recurso Extraordinário nº 1.010.606 do Supremo Tribunal Federal (STF), com o intuito de identificar de que maneira o Direito ao Esquecimento tem sido aplicado na prática. E adicionalmente, será realizada uma

² A VI Jornada, que ocorreu em 2013, reconheceu a relevância da proteção da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação, incluindo a ideia de um direito ao esquecimento, mas não como um direito absoluto que limitasse a liberdade de expressão.

comparação entre as abordagens brasileira e estrangeiras, especialmente as de países europeus, a fim de compreender as semelhanças, diferenças e influências mútuas.

2 DEFINIÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos de personalidade são adquiridos no momento do nascimento com vida, com isso, surgem os direitos e obrigações que permanecem até depois de seu falecimento. Esses direitos têm o dever de proteger os aspectos íntimos e essenciais da pessoa, garantindo a dignidade, a honra e a imagem do indivíduo. Esses direitos são considerados inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, ou seja, não podem ser vendidos, renunciados ou perdidos com o tempo. De acordo com Maria Helena Diniz:

A fim de satisfazer suas necessidades nas relações sociais, o homem adquire direitos e assume obrigações, sendo, portanto, sujeito ativo e passivo de relações jurídico-econômicas. O conjunto dessas situações jurídicas individuais, suscetíveis de apreciação econômica, designa-se patrimônio, que é, sem dúvida, a projeção econômica da personalidade.

A Constituição Federal do Brasil junto com o Código Civil demonstra quais são as características e a proteção que o direito exerce sobre o indivíduo até após sua morte. No art. 5º, inciso X, da Constituição, é elencado que os direitos são invioláveis e incluem a vida privada, intimidade, imagem e a honra. Já o Código Civil possui um capítulo dedicado ao direito da personalidade, com os artigos 11 ao 21 trazendo uma especificação mais detalhada.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: (...)

X — São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ainda no art. 5º da Constituição Federal, do mesmo modo que demonstra proteção, também se mostra que há punição para aquele que violar algum desses direitos, conforme descrito no inciso XLI do mesmo artigo: “XLI — a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.”

Os direitos de personalidade são fundamentais para garantir a dignidade humana e respeitar a individualidade de cada pessoa. Eles estão consagrados em diversas legislações ao redor do mundo, incluindo a Constituição Federal Brasileira, que assegura esses direitos como fundamentais para uma sociedade justa e igualitária.

3 EXAMINANDO O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Direito ao Esquecimento é um conceito jurídico relativamente moderno, que ganhou destaque com o avanço das tecnologias digitais e a facilidade de acesso à informação. Esse direito se refere à possibilidade de um indivíduo solicitar a remoção de informações pessoais que são consideradas obsoletas, irrelevantes ou prejudiciais da internet e de outros meios de comunicação. Em relação ao direito à privacidade Bittar Filho (2008, p. 116) reforça que: “esse direito tem sofrido estreitamento contínuo em razão da noticiada ampliação do espectro da vida social moderna”.

A ideia central é a de que uma pessoa não deve ser indefinidamente lembrada por eventos passados que não mais refletem sua realidade atual. O direito ao esquecimento busca equilibrar a proteção da privacidade individual com o interesse público de acesso à informação, especialmente em um contexto em que dados pessoais podem ser facilmente disseminados e manipulados. Para Julia Maurmo:

Esquecer não significa apagar! Esquecer é tão somente poder utilizar mecanismos naturais à dinâmica cerebral para conseguir seguir adiante. Esquecer algo não tem o condão de fazer com que aquilo deixe de existir. Poder esquecer, não significa apagar, mas tão somente, poder deixar à margem da consciência e, por conseguinte, da vida cotidiana, aquilo que gera efetivo prejuízo à saúde individual e à vida digna. (Maurmo, J., 2017, p. 2)

A implementação desse direito, no entanto, levanta questões complexas envolvendo a liberdade de expressão e o papel dos intermediários digitais, como os provedores de serviços de internet e plataformas de busca. Para Sousa e Silva (2020, p. 17) “possam, por meio de um percurso do consentimento, e das formalidades observadas a partir desses elementos, conhecer onde, como, porque e para que, as instituições utilizam seus dados e informações.”

Enquanto muitos argumentam que o direito ao esquecimento é essencial para proteger a dignidade e reabilitação social dos indivíduos, críticos apontam que sua aplicação pode levar à censura e à reescrita da história. Desafios adicionais incluem a determinação de critérios claros sobre o que constitui informação relevante ou prejudicial e como conciliar diferentes jurisdições, dado o caráter global da internet. Portanto, o Direito ao Esquecimento encapsula uma tensão contemporânea entre memória e esquecimento em um mundo hiperconectado, exigindo um equilíbrio cuidadoso entre direitos pessoais e coletivos.

4 ANALISANDO A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O exemplo que originou a ponderação a respeito do direito do esquecimento, ficou conhecido como “Caso Lebach – (Soldatenmord von Lebach)”, foi deliberado pelo Tribunal Constitucional Alemão. Em 1969, em povoado chamado por Lebach, quatro soldados foram mortos e o quinto ficou ferido gravemente, enquanto vigiavam um depósito de munição de onde foram subtraídas armas e munições. O juiz condenou os dois criminosos à prisão perpétua e o terceiro a seis anos de encarceramento³.

Um emissora de televisão estava produzindo um documentário sobre o caso, onde retrataria o acontecimento divulgando nomes e fotografias dos envolvidos e seria transmitido algumas semanas antes da soltura do terceiro acusado e isso veio ao conhecimento dele. O réu entrou com uma ação pedindo uma medida judicial inibitória para censurar a exibição, alegando que a sua divulgação impossibilitaria no processo de ressocialização e que a pena que tinha sido imposta já havia sido cumprida.⁴

A medida foi indeferida e com isso foi acionado o Tribunal Constitucional Alemão, na Constituição Alemã está previsto a proteção ao direito de desenvolvimento da personalidade. O

³ O “Caso Lebach” (BVerfGE 35, 202), julgado em 1973 pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, tratou da tentativa de retransmissão de um documentário sobre um assassinato de soldados ocorrido em 1969, na cidade de Lebach. O tribunal entendeu que, com o tempo, o interesse público na divulgação de crimes pode ceder lugar ao direito do condenado ao esquecimento e à reintegração social, especialmente se ele já tiver cumprido sua pena. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html>.

⁴ No contexto do Caso Lebach, o terceiro acusado, prestes a ser libertado, tomou conhecimento de que uma emissora de televisão iria transmitir um documentário sobre o crime, incluindo seu nome e imagem. Ele acionou o Judiciário alemão pedindo a proibição da exibição, alegando que a divulgação comprometeria seu processo de reintegração social e que já havia cumprido integralmente a pena imposta. O Tribunal Constitucional Federal acolheu o pedido, reconhecendo a prevalência do direito à personalidade e à ressocialização frente à liberdade de imprensa. ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. BVerfGE 35, 202 – Lebach. 5 jun. 1973. Disponível em: <https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html>.

Tribunal acolheu o pedido do ex – apenas deferindo em seu favor, proibindo a emissora de transmitir o documentário. A decisão do juiz diz que a liberdade de informação não pode sobrepor a proteção ao direito da personalidade. A Corte entendeu que os culpados já tinham sido condenados pelo crime haviam praticado. E com o tempo, o caso cairia no esquecimento e o ex – detento poderia se inserir na sociedade sem um novo julgamento.

O direito ao esquecimento também é denominado como “direito de ser deixado em paz”, não é um assunto novo, nos Estados Unidos e na Europa já utilizam como objeto de estudo. Contudo, o tema vem ganhando cada vez mais notoriedade devido ao avanço das tecnologias, onde qualquer informação está a um click de distância, na atualidade nada fica oculto qualquer fato tem relevância social. Anderson Schreiber sustenta que:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito. (Schreiber, 2014, p. 172).

Entende-se que o tema ainda muito novo e que há muito o que se debater, pois é o direito de o indivíduo seguir a sua vida sem que os fatos possam interferir em sua vida.

Um caso em que esse direito foi acionado foi pela família de Aída Curi contra a emissora Tv Globo, a rede televisiva transmitia o programa Linha Direta que contaria o caso da jovem morta, onde mostraria a história de vida dela até a data da sua morte, em julho de 1958. Aída foi vítima de um assassinato brutal, onde foi atacada por 3 homens que tentaram violentá-la, e após resistir aos espancamentos e à tortura, foi jogada do alto de um prédio em Copacabana, no Rio de Janeiro.

A família não queria reviver essa história, o pedido foi indeferido e a família levou ao Supremo Tribunal Federal, que em fevereiro de 2021 decidiu que o direito do esquecimento é incompatível com os termos da Constituição.

A Constituição República Federativa do Brasil, assegura a proteção à liberdade de expressão e de informação. Os artigos 220 e o 5º e incisos corroboram sobre esse direito:

O artigo 220 da Constituição Federal estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrem restrições.

O artigo 5º, parágrafo IV, da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

O inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

O inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o direito de acesso às informações públicas.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal compreende que é incompatível o direito do esquecimento com a Constituição Brasileira, pois deteriora o instituto da liberdade de expressão fazendo com que seja censurado. Mesmo que os indivíduos tenham o desejo de ocultar o passado, a liberdade de expressão tem a função de manter a história coletiva viva.⁵

5 Desafios Jurídicos do Direito ao Esquecimento no Âmbito do Direito Civil

O Direito Civil brasileiro tem enfrentado uma série de desafios jurídicos e divergências, principalmente devido à inexistência de regulamentação específica e do necessário equilíbrio com outros direitos fundamentais, tal como a liberdade de expressão e o direito à informação. Um dos entraves para estabelecer este direito no ordenamento jurídico no Brasil, é propriamente o conflito direto com a liberdade de imprensa e o direito coletivo à memória histórica. Essa discussão foi exteriorizada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.010.606/RJ, em 2021, Supremo Tribunal Federal (STF), onde foi apreciada a subsequente tese:

⁵ Tema de repercussão geral do STF 786, trata da discussão sobre a aplicabilidade do "direito ao esquecimento" na esfera civil.

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, entendida como a possibilidade de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social. (BRASIL, STF, 2021).

O STF reafirmou a primazia da liberdade de expressão e de imprensa, que torna a aplicabilidade do direito ao esquecimento complexa devido à sua fragmentação na doutrina civilista. Todavia, o Tribunal também constatou que, em casos de abusos, pode haver responsabilização com base na violação aos direitos de personalidade, o que deixa uma brecha para um estudo minucioso em situações pontuais.

Outro obstáculo é a ausência de lei que exprime o direito ao esquecimento no sistema jurídico brasileiro, a doutrina tenta preencher esses lapsos por meio da interpretação de dispositivos constitucionais e civis, como o art. 5º, inc. X e XIV da Constituição Federal de 88 e os arts. 11 a 21 do Código Civil de 2002, que tratam da proteção à personalidade. A ausência de lei específica sobre o direito ao esquecimento causa uma vulnerabilidade jurídica, visto que os requisitos para sua execução dependem unicamente da interpretação judicial e do caso concreto.

Ademais, o direito ao esquecimento enfrenta o quesito tempo, a durabilidade da informação na era digital. A replicação de conteúdos de forma simultânea, torna-se aliada ao mecanismo de compilação de dados pelos buscadores, tornando inviável o apagamento completo de informações, mesmo com ordem judicial. Para Doneda (2018):

o tratamento de dados é algo que acontece fora da vista das pessoas, ou seja, os dados são coletados, tratados e utilizados por alguém de forma que não é possível fiscalizar diretamente. Abre-se, teoricamente, uma possibilidade para que seja feito uso abusivo desses dados, que pode ser desde algo que afete a privacidade de alguém, como a revelação de informações que a pessoa não queria divulgar, até outros parâmetros e valores que não dizem respeito propriamente à privacidade (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2018).

Outro ponto sensível diz respeito à responsabilização das plataformas digitais, como Google, YouTube e redes sociais. A discussão gira em torno da obrigação ou não dessas empresas deletar conteúdos ofensivos mediante a notificação ou apenas por determinação judicial. Mesmo que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) disponha algumas diretrizes sobre a responsabilidade civil na rede, não se trata diretamente da exclusão de conteúdos por esquecimento.

Essa omissão gera espaços operacionais na efetivação dos direitos de personalidade no âmbito digital.

Por último, a subjetividade ligada na identificação do que é ou não de interesse público, torna difícil a regularização dos critérios para seu uso. A jurisprudência brasileira tem priorizado por decisões que tenha casos concretos, o que corrobora a instabilidade jurídica. Segundo Moraes (2020), O reconhecimento amplo, genérico, abstrato do direito ao esquecimento traz presente o traço marcante da censura prévia, foi proferida por ele durante o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606/RJ no Supremo Tribunal Federal (STF), em 10 de fevereiro de 2021.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar a complexidade da inserção do direito ao esquecimento no âmbito dos direitos da personalidade, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante dos desafios impostos pela era digital e da necessidade de ponderação entre interesses contrapostos.

O direito ao esquecimento exige uma análise cuidadosa em relação aos demais direitos fundamentais, como a privacidade, a honra e a liberdade de informação. Apesar de ser um tema sensível e controverso, há casos concretos que evidenciam a importância de soluções que respeitem os direitos da personalidade, sem ignorar os limites da exposição pública e o interesse coletivo pela preservação da memória e da informação.

Cabe ao intérprete do Direito Civil realizar essa ponderação de valores à luz dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, e da jurisprudência atual, especialmente a do Supremo Tribunal Federal. A decisão do STF de negar o direito ao esquecimento como um instituto autônomo não resolve por completo as tensões existentes e pode, inclusive, deixar lacunas na proteção de determinados indivíduos em situações específicas.

A ausência de legislação específica sobre o tema reforça a urgência de novos debates doutrinários e legislativos, a fim de delimitar com maior precisão os contornos da proteção civil à memória, à imagem e à privacidade no contexto contemporâneo.

Em um mundo cada vez mais conectado, onde a informação se propaga de forma repentina e permanente, o direito ao esquecimento se revela como uma resposta necessária às transformações sociais e tecnológicas que impactam diretamente a vida das pessoas. A busca pelo esquecimento digital representa, antes de tudo, um anseio legítimo por dignidade, privacidade e pela possibilidade de reconstrução da própria trajetória, sem que o passado se torne uma barreira insuperável ao futuro.

Nesse contexto, o Direito Civil assume um papel crucial na proteção da pessoa humana, sendo chamado a equilibrar, com sensibilidade e responsabilidade, dois valores igualmente relevantes: a durabilidade da informação e o direito de ressignificar a própria história. Trata-se, portanto, de compreender que o esquecimento não equivale à censura, mas sim uma forma de garantir que o ser humano possa, em determinadas situações, simplesmente seguir em frente.

7 REFERÊNCIAS

Direito ao esquecimento na era digital. [S.l.], jul. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-esquecimento-na-era-digital/2092820738>>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BITTAR FILHO, C. A. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MAURMO, Julia Gomes Pereira et al. *Direito ao esquecimento e condenações penais: outras perspectivas sobre o tema*. 2017.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa. *Informação & Sociedade: Estudos*, João Pessoa, v. 30, n. 2, p. 1-19, abr./jun. 2020.

NOLETO, Mauro. O caso Lebach: o sopesamento. *Blog da matéria Direito Constitucional oferecida aos alunos do segundo semestre do curso de Direito do Uniceub*, nov. 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 ago. 2024.

SCHREIBER, A. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 1010606 RJ. Relator: Min. Dias Toffoli, j. 11 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 26 maio 2025.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. A regulação de dados pessoais e a perda de controle sobre alguns aspectos da vida: entrevista especial com Danilo Doneda. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/578297-a-regulacao-de-dados-pessoais-e-a-perda-de-controle-sobre-alguns-aspectos-da-vida-entrevista-especial-com-danilo-doneda>>.

Acesso em: Acesso em: 26 maio 2025.

MORAES, Alexandre de. Voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606/RJ. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, DF, 10 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/340175/moraes-entende-que-direito-ao-esquecimento-e-censura-previa>>. Acesso em: 26 maio 2025.

SZANIAWSKI, Elimar. O direito civil atual e o Supremo Tribunal Federal: o julgamento de Aida Curi. 26 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi/>>. Acesso em: 27 maio 2025.